PROJETO DE LEI Nº ____/2025

DISPÕE SOBRE O ABONO DE FALTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS CONVOCADOS PARA REPRESENTAR O MUNICÍPIO DE NATAL, O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE OU A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OFICIAIS., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, Faço saber que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica assegurado ao servidor público municipal lotados nas Secretarias e os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista, o abono das faltas ao serviço, sem prejuízo da remuneração, quando convocado para participar de treinamento ou competição esportiva oficiais, de âmbito nacional ou internacional.

§ 1º - Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público municipal estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior, em consonância aos termos do art. 84 da Lei n.º 9.615/98 - "Lei Pelé".

§ 2º - A convocação deve ser feita pela entidade esportiva nacional e comunicada ao órgão de origem do servidor.

§ 3º - O direito previsto no caput deste artigo estende-se ao servidor que atue na qualidade de atleta, paratleta, técnico, árbitro, auxiliares ou membro indispensável de delegação oficial, representando o Município de Natal, o Estado do Rio Grande do Norte ou a República Federativa do Brasil.

§ 4º - O abono de que trata esta Lei limita-se ao período estritamente necessário à participação do servidor na competição, compreendendo os dias de deslocamento, de competição e de retorno, conforme o cronograma oficial.

Art. 2º - A concessão do abono fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos ao órgão de lotação do servidor:

I - requerimento formal e assinado pelo servidor, protocolado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data de início do afastamento no seu órgão de lotação, ressalvados os casos de convocação de urgência, devidamente justificados;

II - documento oficial de convocação, expedido pela entidade desportiva;

III - cronograma oficial da competição, contendo as datas, horários e o local de realização.

Art. 3º - O servidor beneficiado deverá comprovar sua efetiva participação na competição no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de seu retorno às atividades funcionais, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I - relatório de participação;

II - súmula ou boletim oficial da competição;

III - declaração emitida pela entidade promotora da competição.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a transformação das faltas abonadas em faltas injustificadas, com os consequentes descontos remuneratórios, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas disciplinares.

Art. 4º - O período total de abono poderá ser excepcionalmente ampliado, mediante justificativa fundamentada do servidor e anuência do gestor do órgão, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da supremacia do interesse público, desde que não haja prejuízo à continuidade dos serviços prestados pela administração.

Art. 5º - Aplica-se, de forma subsidiaria, no que couber, os ditames e diretrizes da LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, bem como da LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Padre Miguelinho, em 19 de agosto de 2025.

IRAPOÃ NOBREGA
VEREADOR – Republicanos

JUSTIFICATIVA

Apresentamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O ABONO DE FALTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS CONVOCADOS PARA REPRESENTAR O MUNICÍPIO DE NATAL, O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE OU A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OFICIAIS., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição fundamenta-se na visão moderna da gestão pública, que reconhece o esporte não apenas como atividade de lazer, mas como uma ferramenta crucial para o desenvolvimento social, econômico e humano, abrangendo desde a promoção da saúde e inclusão social até o desenvolvimento de talentos e a geração de empregos. Uma visão estratégica para o esporte na gestão pública envolve a democratização do acesso, a valorização de profissionais e a criação de ambientes propícios para a prática esportiva, com foco na participação social e na busca por resultados efetivos

Os servidores que se dedicam ao esporte atuam como verdadeiros embaixadores do Município de Natal/RN, elevando o orgulho potiguar por meio de suas conquistas, disciplina e exemplo de superação.

Atualmente, a ausência de uma norma específica que ampare esses servidores-atletas durante suas convocações oficiais resulta em uma lacuna legal. Tal omissão pode impor severos obstáculos à carreira desportiva desses profissionais, forçando-os, por vezes, a escolher entre a representação do Estado e a manutenção de seu vínculo funcional sem prejuízos.

Inspirada no que já prevê o art. 84 da Lei Federal nº 9.615, de 1998 ("Lei Pelé") para os servidores da União, esta proposição busca corrigir essa lacuna em âmbito municipal. Ao fazê-lo, estabelece critérios claros e objetivos para a concessão do benefício, exigindo a comprovação formal da convocação e da participação, o que garante segurança jurídica tanto para o servidor quanto para a Administração Pública.

> ***Lei Federal nº 9.615, de 1998 ("Lei Pelé")***
> *Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior.*

Trata-se, portanto, de uma medida de justiça, reconhecimento e incentivo. Ao valorizar os servidores que honram nossa Cidade e o Estado do RN em competições esportivas, esta municipalidade não apenas fomenta o desporto, mas também reforça seu

compromisso com políticas públicas voltadas à juventude, à inclusão social e à excelência.

Assim sendo, no tocante aos aspectos jurídicos pertinentes ao presente PL, insta salientar que o mesmo atende aos requisitos e diretrizes disciplinados pela Lei vigente e aplicável.

Ademais, cumpre esclarecer que todo e qualquer instrumento normativo, em sua fase embrionária, deverá passar pelo Controle de constitucionalidade, levando-se em consideração os preceitos e requisitos formais e materiais da Constituição Federal, a qual não poderá, sob nenhuma hipótese, ser contrariada/afrontada por uma norma inferior.

Destarte, em compasso aos ditames regimentais, diante da inegável relevância da matéria e de seu impacto positivo para o desporto desta Capital, submetemos a presente peça normativa ao crivo desta Egrégia Casa Legislativa, momento em que pugnamos pelo conhecimento e acolhimento da matéria, com os devidos encaminhamentos nas comissões pertinentes, contando, desde já, com o indispensável apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Face ao exposto, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

É este o Projeto de Lei.

Palácio Padre Miguelinho, em 18 de agosto de 2025.

IRAPOÃ NOBREGA
VEREADOR – Republicanos